



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PRESBITERO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS Nº 42- Fone: (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR

LEI N. 724/2019 - LEG

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE
DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA
SERRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA
SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU PRESIDENTE COM BASE NO ART.
147 DO REGIMENTO INTERNO,
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da legislação estadual.

Art. 2º O Município é dividido em distritos objetivando:

I - a descentralização da administração;

II - a descentralização dos serviços públicos;

III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo distrito.

Art. 3º A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal precedida de consulta à população interessada e com domicílio eleitoral na área a ser abrangida.

§ 1º O processo de criação de distrito tem início mediante representação assinada, no mínimo, por oitenta eleitores domiciliados na área que deseja se transformar em distrito, encaminhada diretamente à Mesa da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA ESTADO DO PARANÁ

RUA PRESBITERO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS Nº 42- Fone: (43) 3464-1342

Mauá da Serra – PR

§ 2º A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, é considerada favorável se obtiver a concordância da maioria absoluta dos eleitores residentes no local.

§ 3º A consulta à população deve ser autorizada pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo e por ela organizada, consistente em realização de Audiência Pública para lavratura de Ata com o resultado da votação que será feita de forma simples.

§ 4º Podem se inscrever e votar apenas eleitores das comunidades abrangidas pelo futuro distrito.

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para a criação do distrito:

I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinqüenta moradias;

II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:

a) 200 habitantes;

b) 100 eleitores.

§ 1º A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos da Lei Estadual.

§ 2º Não é permitida a criação de distrito desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - as divisas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º Na denominação de distrito são vedadas:

I - a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2º A alteração do nome de distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PRESBITERO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS Nº 42- Fone: (43) 3464-1342

Mauá da Serra - PR

Art. 6º A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do Art. 4º.

Art. 7º Os distritos são geridos por administradores distritais, conforme Lei Orgânica Municipal, escolhidos na forma da Lei que será se necessário regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, 24 outubro de 2019.


MARCIO DIAS DE OLIVEIRA
Presidente